

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 07.002/2025-INEX

1 - ABERTURA:

Por ordem do Ilmo. Senhor Ordenador de Despesas **Pedro Agostinho Filho**, Secretário de Cultura, foi instaurado o presente Processo de INEXIGIBILIDADE de Licitação objetivando a **CONTRATAÇÃO DE ATOR HENRI CASTELLI PARA INTERPRETAR O PERSONAGEM JESUS CRISTO NA 51ª EDIÇÃO DA PAIXÃO DE CRISTO DE PACATUBA CEARÁ.**

2- DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

A Paixão de Cristo de Pacatuba-CE é um dos mais reconhecidos espetáculos a céu aberto do Nordeste, atraindo milhares de espectadores anualmente. A encenação, além de seu impacto cultural, impulsiona o turismo local, beneficiando o comércio e a economia da região. Para garantir a qualidade da apresentação e fortalecer sua relevância no cenário cultural, torna-se essencial a contratação de um artista renomado e aclamado pela crítica para interpretar a personagem Maria.

A escolha do ator Henri Castelli, se justifica por sua notoriedade no meio artístico e sua experiência em peças religiosas a céu aberto, garantindo uma atuação qualificada e impactante. Dessa forma, a contratação almeja preservar a tradição do evento, promover a valorização da cultura local e proporcionar um espetáculo de excelência ao público.

Em razão do exposto, comprova-se a sua consagração pela crítica especializada e pelo público, atendendo aos requisitos exigidos em lei.

A contratação será celebrada com a empresa **CASTELLI PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **10.426.148/0001-46**, empresa detentora da exclusividade do artista **HENRI CASTELLI**, conforme se observa na documentação apresentada.

Sabe-se que o processo de escolha do artista pela Administração Pública se insere na discricionariedade da autoridade competente, conforme asseverado por Joel de Menezes Niebuhr. Veja-se:

“Outro ponto, já no âmbito dos serviços artísticos a serem contratados através de inexigibilidade, diz respeito ao processo de escolha do artista pela Administração Pública. Vê-se que se trata de competência cuja enorme parcela é discricionária, mesmo em virtude da falência de critérios objetivos. Se houvesse tais critérios objetivos, não haveria a inexigibilidade. (...) É fora de dúvida que o agente administrativo não tem competência para escolher o artista que quiser, nas condições que quiser e pelo preço que quiser. Antes disso, deve preocupar-se em atentar para as expectativas populares ou para a finalidades que se pretendem auferir do empreendimento artístico a fim de escolher o melhor artista. Ou seja, o perfil do artista escolhido deve ser compatível com a pretensões da Administração Pública.

De um jeito ou de outro, é inevitável reconhecer que a escolha de artista levada a cabo em razão de processo de inexigibilidade é largamente discricionária...” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato



Administrativo. 5ª Edição revista e ampliada, 1ª reimpressão, Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 183 e 184).

Segundo Joel de Menezes Niebuhr, a contratação de artistas é singular, dotada de elevado grau de subjetividade, o que inviabiliza o estabelecimento de parâmetros objetivos de competição:

“(…) A contratação de serviços artísticos por parte da Administração Pública revela outra hipótese que enseja a inexigibilidade de licitação pública, haja vista que, sob determinadas condicionantes, torna inviável a competição, mormente tomando-se em conta que o critério para comparar os possíveis licitantes é a *criatividade*, portanto, em tudo, subjetivo. A arte não é ciência e não é objetiva. Dessa maneira – é imperativo ressaltar em virtude de ser muito frequente a confusão –, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística.

Pois bem, o inciso II do artigo 74 da Lei n. 14.133 reconhece a inexigibilidade para a “contratação de profissional de setor artístico, diretamente ou por meio de representante exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Bem se vê que, a teor do dispositivo supracitado, não é qualquer serviço de natureza artística que deve ser contratado diretamente por meio de inexigibilidade de licitação.

Tanto é assim que o legislador prescreveu três requisitos para a inexigibilidade de licitação referente aos serviços artísticos. Por ordem, em primeiro lugar, é vedada a contratação de artistas amadores. Em segundo lugar, o contrato deve ser realizado diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo. Em terceiro lugar, o artista contratado deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Note-se que não é necessária a consagração pela crítica e pelo público: um ou outro já é suficiente.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª Edição revista e ampliada, 1ª reimpressão, Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 178 e 179).

A decisão está em conformidade com o art. 74, inciso II, da Lei 14.133/2021 e visa atender aos interesses culturais e artísticos desta instituição.

3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 14.133/2021, ressalvados os casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação**, tornando-a dispensada, dispensável e **inexigível**.

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” E também, a seguinte:

[...]



XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n)

Entretanto, existem certos casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível. Nesse sentido, enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação tem-se o disposto no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em face de inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Na inexigibilidade de licitação, **é a impossibilidade de submeter a oportunidade de negócio à competição que afasta o Dever Geral de Licitar**, insculpido no art. 37, XXI da Carta Política de 1988. Essa impossibilidade invariavelmente, decorre do objeto, seja porque único, como nos casos de produto exclusivo, seja porque, mesmo não sendo exclusivo, **se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas**. E é essa última em que justamente se apoia a contratação pleiteada.

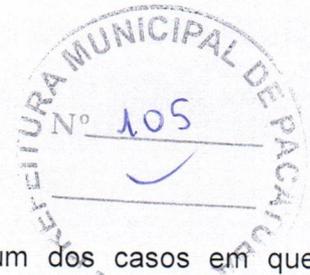
Diante disto, vê-se que o princípio da legalidade resta fartamente demonstrado no caso em tela, onde a Lei de Licitações é extremamente clara quando se fala sobre as incidências da inexigibilidade de licitação. Exatamente por ser de caráter excepcional, tem-se que o instituto só poderá ser utilizado nos casos expressos em lei. Relacionando o artigo acima destacados, tem-se que será inexigível a licitação quando houver impossibilidade de competição para contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, o que neste caso se implementa, consoante se constata do inteiro teor da documentação anexada aos autos do processo.

Henry Castelli, ao longo de sua carreira, também se destacou em encenações a céu aberto, nas quais interpretou o papel de Jesus em diversas edições da Paixão de Cristo realizadas em várias localidades do Brasil. Sua vivência e domínio do personagem, adquiridos ao longo de tantas apresentações, tornaram-no uma escolha natural para a encenação da Paixão de Pacatuba, que busca proporcionar aos seus cidadãos e visitantes uma experiência teatral de alto nível, capaz de envolver e emocionar o público de maneira única, à altura de sua importância histórica e cultural, promovendo, conseqüentemente, um maior impacto cultural e turístico para o município.

Sabe-se que a administração pública é motivada, principalmente pelo princípio constitucional da legalidade, e nessa tese, também resta fundamentada a contratação.

Nesse mesmo sentido, José dos Santos Carvalho Filho, afirma que “o administrador deve observar as regras que a lei traçou para a realização do procedimento licitatório, relacionando com a aplicação do devido processo legal.”





Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente tratar o processo licitatório como inexigível, realizando a contratação direta, conforme estabelece o artigo 74, inciso II da Lei de Licitações.

Nessa situação, a regra de licitar dá lugar à sua **exceção de não licitar**, pois o objeto assume uma característica tal que se torna incompatível com a realização de uma competição, e para o qual a Nova Lei das Licitações, em razão do objeto almejado pela Administração, reconheceu como hipótese de inexigibilidade de licitação.

Nesse sentido, afigura-se elegível a contratação direta, na modalidade de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21, em virtude da inviabilidade de competição, posto que a singularidade do artista é atividade incompatível com qualquer ação de mercantilização.

4 – DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A escolha recaiu sobre a empresa **CASTELLI PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº **10.426.148/0001-46**, com sede na Rua Alberto Cavalcanti nº 373, Recreio dos Bandeirantes, Apto 107 blc 4, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22790-850, por possuir os direitos de representação artística e de comercialização dos shows do artista **HENRI CASTELLI**, em todo o território nacional, em regime de exclusividade, cabendo somente a ela representá-lo perante terceiros, sejam públicos ou privados, no que concerne à contratação de shows, e por possuir as condições de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista necessárias à contratação, conforme documentos que repousam nos presentes autos.

A Lei Nacional nº 14.133/2021 trouxe a definição de empresário exclusivo em seu art. 74, §2º. Veja-se:

Art. 74
[...]
§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, **considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.**

Em análise aos documentos integrantes destes autos, reputa-se atendido o disposto legal.

5 – DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do erário deve ser meta permanente de qualquer administração.

Considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, tem-se que a justificativa do preço é um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso VII, do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

Mesmo tratando-se o caso em tela de contratação por Inexigibilidade de Licitação, onde há inviabilidade de competição, a Administração Pública Municipal deve justificar o preço contratado de modo a demonstrar que o valor se encontra adequado ao preço de mercado.



De início, é imperioso ressaltar que Henry Castelli é um ator de projeção nacional, com uma carreira consolidada através de suas atuações em diversas novelas da Rede Globo de Televisão, incluindo papéis protagonistas, além de sua marcante atuação no cinema e no teatro brasileiros. Sua experiência e competência artísticas são amplamente reconhecidas, o que confere ao artista a condicionante da consagração da crítica especializada e do público exigida em lei

É relevante destacar que o período em questão corresponde à alta temporada no setor de eventos culturais e artísticos, o que, naturalmente, reflete no aumento da demanda por profissionais dessa envergadura. No contexto da Paixão de Cristo, é contínua e cada vez mais crescente a procura por artistas com esse perfil, fazendo com que a demanda por tais profissionais seja mais acentuada nesta época, dada a popularidade e a visibilidade que agregam aos eventos, o que impacta diretamente nos valores praticados no mercado.

Dessa forma, a contratação de um artista de renome como Henry Castelli para interpretar Jesus na Paixão de Cristo em Pacatuba-CE não apenas garante uma encenação de alto nível e experiência cultural de excelência, condizente com as expectativas do evento e a relevância que a Paixão de Cristo representa para o município de Pacatuba-CE, a qual é considerada dos mais tradicionais eventos em nosso calendário cultural, mas também promove um fortalecimento cultural, social e turístico do município.

Oportuno registrar que o artista, conforme declaração de seu empresário exclusivo, esteve ausente do Brasil, durante um certo lapso temporal, em decorrência do processo de liberação de seu Green Card americano, tendo sido apresentadas as últimas notas fiscais emitidas pela empresa, como forma de comprovar a realização dos serviços em períodos anteriores e seus respectivos valores.

Analisando os dados fornecidos, constata-se que o valor da contratação do referido artista, com atualização dos preços pelo índice IPCA, conforme notas fiscais e demonstrativos em anexo, oscilou entre R\$ 211.886,41 (duzentos e onze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos) a R\$ 230.769,43 (duzentos e trinta mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos). Um desses serviços anteriores correspondeu a 08 (oito) horas de duração.

Na encenação da Paixão de Cristo no município de Pacatuba-CE, o valor proposto é de R\$ 160.700,00 (cento e sessenta mil e setecentos reais), contemplando a realização de 04 (quatro) apresentações de até 02 (duas) horas cada, além de 03 (três) ensaios, com 04 (quatro) horas cada, totalizando 20 (vinte) horas. A comparação entre os serviços realizados no passado e o serviço proposto pode ser resumida da seguinte forma:

- Serviços anteriores: 08 (oito) horas, no valor atualizado de R\$ 211.886,41 (duzentos e onze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos).
- Serviço proposto: 20 (vinte) horas, distribuídos em 2 (duas) apresentações e 03 (três) ensaios, no valor de R\$ 160.700,00 (cento e sessenta mil e setecentos reais).

Essa comparação evidencia que o valor de R\$ 160.700,00 (cento e sessenta mil e setecentos reais) para a encenação da Paixão de Cristo, com 04 apresentações e 03 ensaios, é compatível com os valores praticados no mercado.

6 – DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

O contrato vigorará a partir da data de sua assinatura pelo prazo de 30 (trinta) dias, dias, podendo ser prorrogado na forma da Lei nº 14.133/2021.



7 – DO PAGAMENTO:

O pagamento do valor contratado será dividido em 02 (duas) parcelas iguais de R\$ 80.350,00 (oitenta mil e trezentos e cinquenta reais), a primeira a ser realizada na data de assinatura do contrato, a título de antecipação de pagamento, e a segunda no primeiro dia útil seguinte à realização do evento.

O pagamento será realizado após o encaminhamento da documentação tratada neste item, através de crédito na conta bancária do fornecedor, segundo as ordens de serviços expedidas pela Administração, de conformidade com as notas fiscais/faturas correspondentes, e encaminhamento das certidões federais, estaduais e municipais, CRF FGTS e CND trabalhista da empresa contratada, todas atualizadas, observadas as condições da proposta.

Nenhum pagamento isentará a CONTRATADA das suas responsabilidades contratuais, nem implicará no recebimento dos serviços executados, total ou parcialmente.

Na hipótese de inexecução do contrato por parte do contratado, este deverá devolver ao Município os valores recebidos a título de antecipação de pagamento, devendo fazê-lo no primeiro dia útil seguinte à data do evento, com atualização monetária.

Caso o contratado descumpra o disposto no subitem anterior, ficará constituído em mora e sujeito à aplicação das sanções legais e contratuais, cabendo, inclusive, indenização por perdas e danos e responsabilidade por apropriação indébita.

As hipóteses de caso fortuito ou de força maior, cujos efeitos não era possível ao contratado evitar ou impedir, e que venham a ensejar o descumprimento de suas obrigações contratuais, não autorizam a retenção do valor antecipado, ficando o contratado obrigado, em quaisquer casos e situações, a devolver o valor pago pelo município de forma antecipada, no prazo e condições fixados neste instrumento.

A antecipação de pagamento justifica-se no presente caso para fins de cumprimento dos termos da avença pelo contratado, uma vez que esta é a única alternativa para assegurar a prestação do serviço pretendido pela Administração Pública, cuja prática decorre da política de pagamento habitualmente adotada neste ramo de atividade, corroborada pelas disposições e condições consignadas na proposta de preços do contratado. Desta forma, tem-se que a antecipação de pagamento representa condição sem a qual não é possível à Administração assegurar a prestação do serviço objeto da contratação.

8 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

As despesas ocorrerão à conta de recursos específicos consignados no respectivo orçamento municipal, inerente à Unidade Gestora Contratante.

Dotação: 07.02.13.392.0039.2.121 – Fundo Municipal de Cultura – Realização da Paixão de Cristo.

Elemento de Despesas: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;



PREFEITURA DE
PACATUBA



Fonte de Recursos: 1.500.0000.00.

Pacatuba-CE, 02 de abril de 2025.

Paula de V. M. Cardoso
PAULA DE VASCONCELOS MONTE CÁRDOSO
Agente de Contratação
Município de Pacatuba-CE